



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**  
**SECRETARIA DE COMISSÕES**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**TEXTO FINAL**

**Do PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 83, DE 2018**  
**Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

Regula a realização de testes de aptidão física por candidata gestante em concurso público.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A realização de prova de aptidão física em concurso público por candidata gestante regula-se por esta lei.

**Art. 2º** Independentemente de previsão expressa no edital do concurso público, assiste à candidata gestante regularmente inscrita no certame o direito à realização das provas de aptidão física em data diversa da prevista.

§ 1º Para os efeitos do *caput* deste artigo, são irrelevantes:

I – a data da gravidez, se prévia ou posterior à data de inscrição no concurso;

II – o tempo de gravidez;

III – a condição física e clínica da candidata;

IV – a natureza do exame físico, o grau de esforço e o local de realização dos testes.

§ 2º A candidata que desejar a remarcação da prova física deverá comprovar documentalmente o estado de gravidez, por declaração de profissional médico ou clínica competente, devendo ser juntado exame laboratorial comprobatório.

§ 3º A comprovação da falsidade em qualquer dos documentos referidos no § 2º deste artigo sujeita a candidata, além das sanções cíveis e criminais cabíveis:

I – à exclusão sumária do concurso público;

II – ao ressarcimento, à entidade realizadora do concurso público, de todas as despesas havidas com a realização do exame de aptidão física remarcado;

III – se já empossada ou em exercício, à anulação liminar do ato, com devolução de todos os valores recebidos.

**Art. 3º** Requerida a remarcação dos testes de aptidão física na forma do art. 2º desta lei, o dia, o local e o horário do exame serão determinados pela banca realizadora do concurso público em prazo não inferior a 30 dias e não superior a 90 dias da data do término da gravidez, devendo este fato ser comunicado formalmente pela candidata à entidade responsável, sob pena de exclusão do concurso público.

*Parágrafo único.* Os prazos do *caput* não se aplicam aos concursos públicos que, por lei específica, já concedam à candidata prazos maiores para a remarcação do teste de aptidão física.

**Art. 4º** A nomeação e o início do exercício da candidatura ficam condicionados à realização do exame de aptidão física e à subsequente aprovação.

**Art. 5º** O disposto nesta lei não se aplica ao exame psicotécnico, provas orais ou provas discursivas, e não se estende à mãe ou pai adotante.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de de 2019.

Senadora **SIMONE TEBET**, Presidente